

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.927, de 2003, do Sr. Fernando de Fabinho, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para isentar as empresas de transporte coletivo urbano municipal e Transporte Coletivo Urbano Alternativo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE" (PL192703)

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.927/2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para isentar as empresas de transporte coletivo urbano municipal e Transporte Coletivo Urbano Alternativo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (PL192703).

Incluem-se o inciso VI e o § 7º ao texto do art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com as seguintes redações:

“Art.1º.....

VI – motoristas profissionais que exerçam, comprovada e regularmente, em veículo de sua propriedade o transporte escolar, observadas as condições estabelecidas na legislação de trânsito pertinente.(NR)

.....

§ 7º Não se aplica a exigência relativa à potência do motor, descrita no art. 1º desta lei, quando o veículo se destinar ao transporte escolar.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas estudos nacionais e internacionais apontam a Educação como pilar de desenvolvimento e de mudança de patamar para grupos sociais e nações. São sobejamente conhecidas as últimas experiências ocorridas na Coréia do Sul neste sentido.

Melhorar as condições da Educação no País significa reavaliar tanto os conteúdos escolares e sua adequação, como também estabelecer condições adequadas para o ensino-aprendizagem.

Aí se enquadra o transporte escolar, cujos exemplos de inadequação, sacrifício e até mesmo perigo nos são apresentados pela mídia, quando observamos as comunidades mais carentes, pelo interior do País.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, que busca isentar do IPI os veículos destinados ao transporte escolar.

Sala da Comissão, em maio de 2009.

Deputado Fernando Chucre